

**RETIFICAÇÕES****Retificação do recurso interposto em 22 de dezembro de 2015 — EDF/Comissão****(Processo T-747/15)***(«Jornal Oficial da União Europeia» C 78 de 29 de fevereiro de 2016)*

(2016/C 136/74)

A comunicação do JO relativa ao processo T-747/15, EDF/Comissão, passa a ter a seguinte redação:

**«Recurso interposto em 22 de dezembro de 2015 — EDF/Comissão****(Processo T-747/15)**

(2016/C 078/35)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Recorrente:* Électricité de France (EDF) (Paris, França) (representante: M. Debroux, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- a título principal, anular os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Decisão da Comissão, de 22 de julho de 2015, relativa ao auxílio estatal SA.13869 (C 68/2002) (ex NN 80/2002) — Requalificação como capital das provisões contabilísticas com isenção de impostos para a renovação da Rede de Alimentação Geral (“RAG”), executado pela França a favor da EDF (a seguir “decisão impugnada”), por violação das formalidades essenciais, erros de direito e erros de facto;
- a título subsidiário, anular os artigos 1.º, 2.º e 3.º da decisão impugnada, na medida em que o montante do reembolso imposto à EDF foi significativamente sobreavaliado; e
- em qualquer caso, condenar a Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca, a título principal, três fundamentos em apoio do seu recurso.

1. Primeiro fundamento: violação do artigo 266.º do TFUE
2. Segundo fundamento: infração ao artigo 107.º do TFUE. Este fundamento divide-se em duas partes:
  - Primeira parte, relativa à aplicabilidade do teste do investidor privado, que se divide em cinco vertentes.
    - Primeira vertente, segundo a qual a Comissão não teve em conta, e sem qualquer justificação ou fundamentação, numerosos documentos que lhe teriam sido devidamente comunicadas pela França e pela EDF.

- Segunda vertente, segundo a qual a Comissão sistematicamente confundiu os elementos abrangidos respetivamente pela aplicabilidade e pela aplicação do teste do investidor privado.
  - Terceira vertente, segundo a qual a Comissão excluiu erradamente a aplicabilidade do critério do investidor privado avisado, pela única razão de que a França tomou em conta na apreciação da medida considerações abrangidas pela sua qualidade de autoridade pública, ao lado de considerações no âmbito da sua qualidade de acionista.
  - Quarta vertente, segundo a qual a Comissão erradamente identificou uma obrigação da EDF de dispor de um plano formal de investimento para justificar a aplicabilidade do critério do investidor privado avisado.
  - Quinta vertente, segundo a qual a Comissão ignorou a natureza e o objetivo dessa medida, o contexto em que a mesma se inscreve, o objetivo prosseguido e as regras a que a referida medida está sujeita.
- Segunda parte, relativa à aplicação do teste do investidor privado, que se divide em três vertentes:
- Primeira vertente, segundo a qual a Comissão concluiu erradamente que o Relatório Oxera não é admissível como prova.
  - Segunda vertente, segundo a qual a metodologia da Comissão está ferida de deficiências flagrantes. Em primeiro lugar, a Comissão não teve em conta o contexto da época, nem os critérios considerados pelos investidores nesse momento. Em segundo lugar, a tese do “benefício fiscal” em que a Comissão persiste não é só um erro de direito, mas estaria também na origem de erros na avaliação da pertinência do investimento. Em terceiro lugar, a Comissão multiplicou os erros metodológicos, sendo que qualquer um bastaria para demonstrar que a Comissão não provou, manifestamente, que o critério do investidor privado não tinha sido aplicado.
  - Terceira vertente, sobre as consequências dos erros metodológicos imputados à Comissão.

3. Terceiro fundamento: falta de fundamentação da decisão impugnada.

A recorrente invoca, também, a título subsidiário, dois fundamentos em apoio do seu recurso.

1. Primeiro fundamento invocado a título subsidiário, relativo ao facto de a maior parte do auxílio pretendido estar prescrito. Este fundamento divide-se em duas vertentes:
    - Primeira vertente, segundo a qual se trata, no essencial, de um auxílio existente resultante de uma medida aplicada antes da abertura do mercado europeu de eletricidade à concorrência.
    - Segunda vertente, segundo a qual uma parte significativa do alegado auxílio resulta de uma medida aplicada há mais de dez anos antes do primeiro ato de instrução.
  2. Segundo fundamento invocado a título subsidiário, relativo a erros de cálculo que a Comissão cometeu na determinação do alegado auxílio. Este fundamento divide-se em três vertentes:
    - Primeira vertente, segundo a qual a Comissão cometeu erros quanto ao montante total das provisões para renovação.
    - Segunda vertente, segundo a qual a Comissão cometeu erros relativos à taxa de imposto aplicável.
    - Terceira vertente, segundo a qual o montante do alegado auxílio deveria ser revisto tendo em conta esses dados corrigidos.»
-